## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009728-14.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: TAMARA CRISTINA DIAS

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que locou imóvel em dezembro de 2013, comunicando o fato à ré de imediato.

Alegou ainda que esta mesmo assim promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito por dívida decorrente do consumo de energia elétrica nesse imóvel que se venceu antes de passar a ocupá-lo.

Realçando a ilegalidade da medida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O documento de fl. 06 confirma que a ré recebeu em 27 de dezembro de 2013 a comunicação de que a autora desde tal data passou a residir no imóvel em apreço.

Já o de fl. 07 demonstra que a negativação da autora por parte da ré se deu em face de débito vencido em 11 de dezembro de 2013, ao passo que o de fl. 08 patenteia que era outra pessoa que morava então no imóvel.

A ré em contestação não refutou tais fatos, argumentando que a autora não tomou as cautelas necessárias antes de implementar a locação, deixando de requerer ao ex-inquilino que pagasse o débito (fl. 23)

Preservado o respeito tributado ao culto e zeloso Procurador da ré, reputo que não lhe assiste razão.

Com efeito, a autora não mantinha com a pessoa que ocupava o imóvel trazido à colação antes dela qualquer relação jurídica e tampouco possuía a obrigação de buscar que ela quitasse dívidas em aberto para com a ré.

Incumbia a essa, sim, ao saber que a autora ingressou no imóvel (a comunicação a propósito é incontroversa) diligenciar o recebimento da dívida contraída pelo antigo morador.

A negativação da autora nesse contexto transparece ilegítima, até porque a jurisprudência é assente ao considerar que o débito dessa espécie não tem natureza <u>propter rem</u>, tocando ao usuário do serviço:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-

6.2007.8.26.0000, 17<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, excluindo-se definitivamente a negativação da autora por falta de lastro a sustentá-la.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais sofridos pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação em princípio renda ensejo a isso, os documentos de fls. 18/19 e 47 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas (fl. 50).

Isso inviabiliza o recebimento da indenização a esse título na esteira de pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito apontado a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA